

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002442/96-78
SESSÃO DE : 17 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.099
RECURSO Nº : 119.611
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DIFERENÇA ENTRE MANIFESTO E CARGA
DESEMBARCADA.

Sendo a I. N. SRF 012/76 hábil para confortar o transportador marítimo a uma quebra de até 5% sobre os granéis transportados via marítima, de forma a eximi-lo da multa, mesmo percentual servirá outrossim para isentá-lo do pagamento do I.I., pois as causas da quebra terão sido as mesmas, ainda mais quando se tratar de mercadoria isenta.

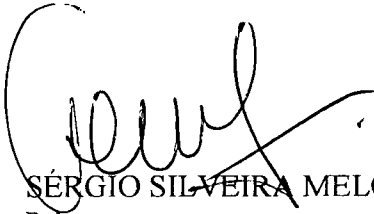
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Analise Daudt Prieto e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 17 de maio de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

19 8 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.611
ACÓRDÃO Nº : 303-29.099
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada por diferença encontrada entre a quantidade de mercadoria constante do manifesto e aquela efetivamente desembarcada do navio Kamo. Foi móvel da autuação a falta verificada de 145.390 Kg de sulfato de amônio, informada na IDFA, pela CODESP. Tal fato gerou a verificação detalhada e conferência pelo fiscal que lavrou o AI em análise, pela falta de mercadoria no quantitativo acima mencionado.

Notificada regularmente a prestar esclarecimentos, a recorrente sinteticamente alegou, em razões de impugnação, que foram descarregados 6.254.610 Kg da mercadoria importada, num diferencial de 145.390Kg para a quantidade manifestada de 6.400.000 Kg, o que importa em um percentual a menor de 0,98% do total da carga. E, em tal circunstância, estaria agasalhada pelas disposições elencadas na I.N. - SRF 012/76, que admite uma diferença de até 5% do total manifestado e o desembarcado, quando o transporte é feito em via marítima.

Assim, ainda em fase impugnatória, não havendo falta em quantidade superior à prevista no normativo citado (5% - I.N. SFR 012/76), não haveria fato gerador do Imposto de Importação pelo que pedia o cancelamento do AI.

O julgador de primeiro grau, a seu turno, atentou que o normativo multicitado cinge-se exclusivamente à multa.

Em seu relatório transcreve a I.N. SRF 012, de 06 de Abril de 1.976, que assim expressa *in verbis*:

“As diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o peso apurado após a descarga, nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação do disposto no Art. 106, Inciso II, alínea “d”, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1.966”.

Em sua razões, portanto, exprime que o percentual de diferencial encontrado está dentro dos limites do permissível pela citada I.N. SRF 012/76, porquanto inferior a 5%, quando fica excluída a responsabilidade do transportador

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.611
ACÓRDÃO Nº : 303-29.099

para os efeitos do Art. 106, Inciso II, alínea “d”, do DL 37/66, que cuida da MULTA de 50% do valor do Imposto de Importação pelo extravio ou falta da mercadoria transportada. (Art.521, Inciso II do Regulamento Aduaneiro - R. A.).

Daí que se, no entender do Julgador Recorrido, estava o autuado protegido quanto à multa, invocou ele outro normativo, **in casu I.N. SRF 095/84**, o qual estabelece percentuais outros para a exoneração do transportador em relação a tributos – Art. 483 do R. A.

Prosseguindo salientou, também, que se o percentual de quebra que exime o pagamento da multa é de até 5%, o mesmo percentual não se aplica à quebra que exime o transportador do pagamento do I.I. que é aquele contido na I.N. SRF 095/84, qual seja 0,5% para granéis líquidos ou gasosos e 1% para granéis sólidos (que é o caso presente).

Deferiu, pois, o pleito impugnatório parcialmente para excluir da base de cálculo (diferença de carga) o percentual de 1% (como franquia da I.N. SRF 095/84), mantendo a exação sobre o saldo remanescente.

Razões recursais são remissivas, acrescentando, o Recorrente, tratar-se, a mercadoria importada de bem isento e, como tal, não podia ser alcançada pelo tributo (I.N. SRF - 095/84), pois acobertada pela isenção.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.611
ACÓRDÃO Nº : 303-29.099

VOTO

Trata-se, a vertente questão, em se definir se os efeitos da I.N. SRF 012/76 se limitam à exoneração da multa, caso o percentual de diferencial manifesto/carga esteja dentro dos seus contornos ou pode o normativo ser usado como paradigma para tratamento do mesmo assunto (exoneração de responsabilidade do transportador marítimo) quanto ao diferencial em relação ao I.I.

Torna-se irrelevante ao desfecho desta querela os desencontros entre os percentuais diferenciais encontrados pelo Julgador singular (2,32%) e pelo impugnante (0,98%), eis que ambos estão aquém dos 5% , da I.N. SRF - 012/76, pedra angular da decisão.

Ao deliberar sobre a aceitação de uma quebra de 5% sobre granéis transportados por via marítima, entendeu o órgão fazendário, emissor do normativo supra, ser este percentual perfeitamente aceitável, pois o transporte feito por tal meio pode acarretar oscilações que impliquem em diminuição de peso entre as quantidades manifestadas e as quantidades desembarcadas.

Estabeleceu, em consequência, um limite justificável de quebra(5%), por toda uma série de variantes inevitáveis ao se transportar carga granulada, sendo certo que, para o órgão emissor da I.N. SFR 012/76, não há como se multar o transportador por uma diferença absolutamente justificável e, daí, emitiu o ato normativo.

Pecou, SMJ, ao limitar a aceitação da quebra neste percentual de 5% apenas como elemento exonerador do pagamento da multa e, num comportamento inexplicável, criou outros percentuais como aceitáveis para exonerar o transportador do pagamento do tributo (I.N. SRF 095/84), que limitou o permissivo de quebra manifesto/carga desembarcada a 0,5% para granéis líquidos ou gasosos e 1% para granéis sólidos, como percentuais máximos a exonerar o transportador marítimo do pagamento de I.I. sobre a diferença manifesto/carga desembarcada.

É claro que o limite de 5% (criado pela I. N. SFR 012/76) foi, extreme de qualquer dúvida, admitido em decorrência de estudos técnicos que constataram sua adequação ao processo prático de embarque, transporte e desembarque.

Assim sendo elementos da natureza, como sol, frio, intempéries, além do tempo de duração da viagem e outros elementos naturais tem o condão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.611
ACÓRDÃO Nº : 303-29.099

agir sobre este tipo de carga, alterando seu peso e, como isso é ressabido, o órgão fazendário impôs um limite aceitável como tecnicamente correto para esse diferencial.

Além dos elementos naturais há a quebra decorrente do próprio processo de embarque e desembarque. Os granulados, via de regra e para tornar a carga economicamente viável, são colocados e retirados de bordo dos navios transportadores em sofisticados processos de sucção, de onde estão depositados, conduzidos por enormes tubulações e expelidos ao destino (dos armazéns ao porões dos navios e dali retirados aos armazéns de destino), a velocidades desconcertantes, via de compressores de alta potência, que trabalham à base de compressão de ar. Não há meio, neste processo, de se evitar perdas.

Estas causas de quebra independem integralmente, para ocorrerem, de servirem de base à aplicação de multa ou do imposto. Apenas ocorrem. O próprio órgão fazendário entende e acata sua ocorrência, dando-lhe, todavia, tratamento diferenciado se se está cuidando de multa ou de tributo, o que se constitui num verdadeiro absurdo. Não há como se admitir que 5% é um número plenamente justificável de diferença de carga para eximir o transportador marítimo da multa I.N. SRF 012/76), mas para eximi-lo do tributo a quebra não pode superar 1% (I.N. SRF 095/84).

Demais disso. Os cuidados do legislador ao fixar limites intransponíveis de diferença de mercadorias manifestadas para as desembarcadas tem por escopo proteger os recursos fiscais do País. Servem, em outras palavras, para garantir que o fisco brasileiro tenha o ingresso fiscal na exata proporção da mercadoria importada conforme manifestada. Isso porque ao ingressar no território nacional um manifesto de x toneladas de determinado produto, o I.I. será recolhido sobre tal base de cálculo.

Assim, é de responsabilidade do transportador cuidar para que aquela quantidade, de fato, ingresse no País, pois a falta de mercadoria implicaria na diminuição da base de cálculo do I.I. e, neste caso, superada a quebra aos percentuais permitidos, o transportador arca com a complementação do tributo.

Neste caso em estudo, como dito em razões de recurso, sequer há essa possibilidade, pois na medida que a mercadoria importada é isenta, mesmo que a diferença de carga encontrada não existisse, ou seja, a mercadoria desembarcada conferisse exatamente com a quantidade constante do manifesto, ainda assim, não haveria a incidência do I.I. por conta do instituto da isenção.

Não se está querendo fazer aqui apologia ao absolutismo. É claro que esta regra tem contornos. A nosso ver esta moldura está fixada exatamente dentro dos limites da I.N. 012/76. Ao contrário, seria permitir-se que ao importar mercadoria isenta o importador, ao seu arbítrio, decidisse livremente o *quantum* irá manifestar e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.611
ACÓRDÃO Nº : 303-29.099

o *quantum* iria considerar perda, pois numa hipótese ou noutra estaria isento. Não entendemos assim.

Rematando. Se a mercadoria é isenta e a quebra encontrada está dentro do permissivo na I.N. 012/76, não há que se falar em incidência de I.I. Na primeira porque está dentro dos limites do normativo aplicável. Na segunda porque a diferença, legalmente amparada, também se encontra acolhida pelo instituto da isenção.

Por todo o exposto e considerando o arrazoadado *factu et iuris* suso expendido, DOU PROVIMENTO integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1999.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11.128-002442/96-78
ACÓRDÃO Nº : 303-29.099
RECURSO Nº : 119.611
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AG E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VOTO VENCIDO

Em atenção à representação da digna Procuradora da Fazenda Nacional, apresento a fundamentação do voto vencido, no julgamento acima identificado.

A responsabilidade da agência marítima, por diferenças apuradas na descarga de navio de bandeira estrangeira está definida no art. 32, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. Primeiro do Decreto-lei 2.472/88 que o declara como responsável solidário como representante do transportador estrangeiro. Deste modo, para ser-lhe cobrada a exigência fiscal, não é necessário que, na espécie, o agente marítimo haja pessoalmente concorrido pelo evento. Ele responde solidariamente com o transportador, por imposição legal.

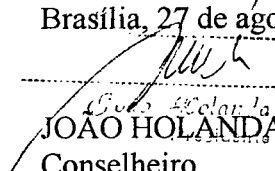
A tolerância de falta por quebra, em se tratando de mercadoria a granel, foi reconhecida em primeira instância, na conformidade da IN-SRF 95/84, inexistindo autorização legal para ir além de 1% como pleiteia a recorrente. O percentual de 5% a que se refere a IN-SRF 12/76 objetiva apenas excluir a multa para a quebra até este limite, não sendo permitido, com base nela, dispensar o imposto incidente.

Acolho, por conseguinte, as razões de julgar, da autoridade de primeira instância e as tenho como se aqui estiveram transcritas.

Meu voto é, por conseguinte, para negar provimento ao recurso voluntário.

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Brasília, 27 de agosto de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Conselheiro.